CÂMARA

PUBLICADO NO QUADRO DE INFORMAÇÕES OFICIAIS
ART. 89 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
em 27 / 11 / 97

LEI MUNICIPAL Nº 030, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1997

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, ESTADO DO AMAZONAS, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU APROVOU e EU SANCIONO a presente,

L E I :

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS do Município de Manacapuru, para o Exercício de 1998 em atendimento aos ditames constitucionais e as regras correlatas previstas na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - As estimativas que consubstanciarão o orçamento anual de 1998 deverão guardar equilíbrio entre o montante das receitas e despesas, e seus valores serão estimados em moeda corrente, segundo os preços vigentes em junho de 1997, acrescidos da estimativa de correção monetária, que será calculada tendo por base o índice oficial médio do ano anterior, servindo como referencial o mês de agosto.

Art. 3º - Constituem fontes para as estimativas do orçamento anual as receitas públicas decorrentes da imposição tributária e não tributária, por força da competência estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual e pela Lei Orgânica do Município, além de outras fixadas em Lei.

Art. 4º - As estimativas da receita terão por base de cálculo os dados relativos aos dois últimos exercícios e o comportamento da arrecadação nos meses de janeiro a junho de 97, bem como a perspectiva de desempenho da economia e de seus reflexos no Município.

Recebido dia 27/11/97

Art. 5° - Sob nenhuma hipótese serão fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos que lhes são correspondentes.
Art. 6° - As receitas próprias do Município serão programadas, prioritariamente, para atender os gastos com pessoal, encargos sociais, contrapartida de financiamentos ou participações, e despesas com conservação de bens e imóveis.
Art. 7° - O custeio com pessoal terá prevalência sobre as demais despesas, cabendo a Lei Orçamentária Anual instituir mecanismos visando a reduzi-lo ao patamar de 35% (trinta e cinco por cento) das receitas correntes.

Parágrafo único - Sob nenhuma hipótese os gastos com pessoal poderão ultrapassar o limite previsto no Art. 7° das disposições transitórias da Constituição do Estado.

Art. 8° - A Lei Orçamentária Anual assegurará recursos para a instituição de planos de carreiras dos servidores efetivos do Município.
Art. 9° - Sem prejuízo dos gastos com pessoal, educação e saúde, a Lei Orçamentária Anual deverá alocar recursos prioritariamente, para os seguintes setores:

I - fomento a produção agro-industrial e ao desenvolvimento do turismo, visando a geração de riquezas e trabalho;

II - reforma urbana e instalação de novos equipamentos urbanos;

III - habitação e;

IV - Assistência Social.

Art. 10 - Não serão admitidos, sob qualquer hipótese, na Lei Orçamentária Anual, dispositivos ou emendas que tenham por finalidade:

I - transferir dotações que tenham por cobertura receitas próprias de órgãos de qualquer natureza, para atender programações de outras entidades que não aquelas geradoras dos recursos que lhe sejam vinculados;

II - destinar recursos para a execução de projetos e atividades típicas da Administração Federal, Estadual ou de âmbito privado, ressalvados os casos em que a intervenção financeira do Município seja necessária à consecução dos objetivos previstos no Art. 9° desta Lei.

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 11 - O Orçamento Fiscal de 1998 fixará as despesas dos poderes Legislativo e Executivo e estimará as receitas do recolhimento centralizado do Tesouro Municipal.

Parágrafo único - Não será admitida despesa que seja estranha as atividades-fim de cada Poder Municipal.

Art. 12 - Integram o Orçamento Fiscal, com relação as receitas:

I - as estimativas de Receitas do Tesouro Municipal, efetivas e potenciais, incluídas as renúncias fiscais e título de incentivos ou outras razões que a justificar;

II - as receitas resultantes de cobrança de taxas e preços públicos, contribuições, quotas de participação e outras análogas;

III - transferências inter-governamentais;

IV - os direitos a que alude o Art. 20, parágrafo 1°, da Constituição Federal;

V - as receitas resultantes de operações de crédito;

VI - as receitas decorrentes da imposição tributária do Município, nos termos da Constituição Federal e Estadual e Leis correlatas;

VII - outras fontes legais internas e externas.

Parágrafo único - A Secretaria de Finanças caberá fornecer, até 30 de julho de 1998, ao Gabinete do Prefeito e a Câmara Municipal, estimativas das receitas para o mencionado exercício e para o seguinte, acompanhadas dos cálculos correspondentes, observadas as disposições desta Lei.

Art. 13 - A previsão das despesas levará em conta, além do disposto nesta Lei, os proceitos correlatos estabelecidos nas Constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município.

Art. 14 - As despesas correntes dos órgãos e entidades que integram o Orçamento Fiscal, realizadas a conta dos recursos do Tesouro, não poderão, em relação aos valores fixados na Lei Orçamentária, ter aumento superior ao índice oficial médio de inflação.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo as despesas com pessoal, inclusive inativos e pensionistas encargos sociais e da dívida interna e externa e as despesas correntes de expansão patrimonial, do incremento físico dos serviços prestados a comunidade ou de novas atribuições recebidas no decorrer do exercício.

Art. 15 - As despesas decorrentes da política de incentivo fiscal deverão integrar o Orçamento Fiscal, destacando-se por previsão os incentivos a serem concedidos, observados os preceitos constitucionais e as normas pertinentes constantes da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - As despesas ou renúncias fiscal e para fiscal que não integrarem o orçamento dependerá de deliberação da Câmara Municipal.

Art. 16 - Deverão ser observadas, para a elaboração do Orçamento Fiscal de 1998, nos termos da Constituição do Estado e da Lei Orgânica do Município, as seguintes vinculações:

PUBLICADO NO QUADRO DE INFORMAÇÕES OFICIAIS
ART. 89 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
Em 27 / 11 / 97

I - dez por cento (10%) da receita tributária para aplicação em saúde pública;

II - vinte e cinco por cento (25%) da receita resultante da arrecadação de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, para a manutenção e desenvolvimento do ensino público nos termos da Legislação Federal.

III - o percentual de até um por cento (1%) do ICMS e FPM, para assegurar a manutenção dos serviços públicos nas Vilas deste Município.

Art. 17 - As metas setoriais da Administração Municipal são as seguintes:

I - Administração, Planejamento e Finanças - consolidação da reestruturação administrativa e realização de plano de carreiras e ainda da estruturação da previdência dos servidores municipais e funcional; revisão do sistema tributário; treinamento de recursos humanos; instituição de mecanismos de planejamento;

II - Desenvolvimento Econômico, Fomento e Produção agro-industrial - incentivo as pequenas e médias empresas; incentivo e assistência técnica a produção rural.

III - Educação, Cultura e Desporto - ampliação e melhoramento da rede municipal de ensino; reciclagem do magistério; aperfeiçoamento dos métodos pedagógicos; instituição de um calendário cultural do Município; incentivo a produção cultural e ao desporto.

IV - Saúde - ampliação e melhoramento da rede municipal de saúde; criação e manutenção de sistema alternativo de saúde pública (agentes comunitários de saúde); investimentos em saúde preventiva e saneamento básico;

V - Habitação - investimentos em habitação popular e loteamentos urbanos;

VI - Turismo - municipalização da política de turismo, visando a criação de um pólo turístico em Manacapuru e implantação do complexo do Piranha;

VII - Reforma Urbana - reforma e construção de equipamentos urbanos; melhoria do sistema viário e dos logradouros públicos; criação de espaços de convivência comunitária; calçamento das vias públicas; consolidação do sistema de limpeza pública.

CAPÍTULO III
DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - A proposta Orçamentária relativa ao exercício de 1998, compor-se-a de:

I - mensagem, contendo exposição circunstanciada da situação econômica-financeira e justificativa da política orçamentária;

II - Projeto de Lei do Orçamento Anual;

III - informações sobre a receita arrecadada nos dois últimos exercícios;

IV - a estimativa da receita prevista para o exercício;

V - a receita prevista para o exercício;

VI - a legislação referente a receita;

VII - dados consolidados sobre a despesa realizada no exercício anterior;

VIII - a execução provável de despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta, demonstrada de forma sintética;

IX - a despesa fixada para o exercício;

X - estudo referente a política e financiamento dos gastos nos dois últimos anos, evidenciando déficit ou superavit verificados nesses exercícios;

XI - demonstrativos regionalizados sobre as receitas e despesas;

XII - anexo com detalhamento da receita e da despesa.

Art. 19 - As informações constantes da proposta orçamentária anual serão estruturadas em conformidade com o que dispuser a legislação federal correlata.

SEÇÃO II
DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 20 - Sem prejuízo do disposto na legislação federal, a execução orçamentária será efetuada:

I - observando-se a oportunidade das ações e dos outros recursos em suas relações ao ciclo produtivo, o clima, normas de prestação de serviços públicos, estágios das obras e outros aspectos que se sobreponha na importância social e econômica;

II - evitando-se a elevação de custos por falta de pagamento de compromissos, desconhecimento, omissões ou desrespeito a preceitos legais em vigor;

III - evitando-se a pressão sobre o mercado de bens e serviços escassos;

IV - compatibilizando-se o acompanhamento da despesa com o da receita evitando-se a necessidade de operações de créditos;

V - estabelecendo-se como base o acompanhamento físico-financeiro e a gerência da receita e da despesa.

Art. 21 - O Orçamento será executado por intermédio dos créditos orçamentários e adicionais, na conformidade da legislação vigente.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - Em caso de não aprovação da Lei Orçamentária até 31 de dezembro de 1997, será utilizada a Lei Orçamentária do exercício anterior.
Art. 23 - Todos os órgãos integrantes da estrutura do Poder Público Municipal estão obrigados a prestar informação necessária à elaboração do Projeto da Lei Orçamentária.
Art. 24 - A Lei Orçamentária Anual destinará dotação para o cumprimento de precatórios judiciais, nos termos do que dispõe o Art. 68, da Constituição Federal, o mesmo ocorrendo em relação à obrigações a que alude o Art. 13, das disposições transitórias da mesma Constituição.
Art. 25 - Os valores da Lei Orçamentária serão automaticamente reajustados, à medida em que a Administração assim entender necessário.
Art. 26 - O não atendimento dos níveis de receita previstos nesta Lei, ou em caso de previsão a quem da realidade inflacionária, obrigam o Poder Executivo a priorizar despesas para o funcionamento das instituições que integram os poderes municipais, nos montantes necessários ao pagamento de pessoal, obrigações patronais e outras despesas de custeio, absolutamente essenciais.
Art. 27 - As alterações da Lei Orçamentária sujeitam-se a observância da Legislação vigente e pertinente a matéria.
Art. 28 - A fixação das despesas inerentes ao Poder Legislativo será (doze por cento) os quais serão repassados pelo Poder Executivo na forma da Lei vigente, sobre a Receita Tributária Bruta do Município, excluídos os recursos proveniente de convênios, operações de Crédito, Empréstimos por antecipação de receita, auxílio, doações e receitas análogas.
Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, ESTADO DO AMAZONAS, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro de 1997.

Lino José de Souza Chixaro
Prefeito Municipal, em Exercício